



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00246 de 13 de junho de 2013

Dispõe sobre a regulamentação do concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, por determinação do inciso II art. 37 da [Constituição Federal](#), a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e que deve ser observado o princípio da acessibilidade, disposto no inciso XIII do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que, nos termos da [Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989](#), regulamentada pelo Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, os órgãos da Justiça Federal deverão assegurar à pessoa com deficiência o direito de concorrer à vaga para provimento de cargo em igualdade de condições com os demais candidatos;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Poder Judiciário, a referida norma foi regulamentada pelo Enunciado Administrativo n. 12, do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências n. 200810000018125, na 69ª sessão plenária, de 9 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das resoluções que versam sobre os procedimentos relativos à forma de cumprimento das referidas decisões no âmbito deste Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;
e

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00005, na sessão realizada em 27 de maio de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O concurso público para provimento de cargos efetivos dos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus é regulamentado por esta resolução.

Art. 2º Concurso público é o processo seletivo aberto a todos que atendam aos requisitos legalmente fixados em lei, cuja realização é precedida de publicação de edital de abertura para inscrições, submissão a provas e homologação de resultados.

Art. 3º Os concursos públicos serão autorizados pelos presidentes do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais, conforme o caso.

Parágrafo único. Para a execução do concurso, as autoridades de que trata o *caput* poderão celebrar contratos, nos termos da lei, com órgão ou entidade de notória especialização na área.

CAPÍTULO II

DO EDITAL

Art. 4º Deverão constar do edital de abertura do concurso público, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da instituição executora do concurso;

II - local, período e horário de realização das inscrições;

III - dia previsto para realização da primeira prova e modalidades das respectivas provas a serem aplicadas;

IV - critério de avaliação e de classificação no concurso, indicando seu caráter classificatório e/ou eliminatório;

V - critério de desempate;

VI - prazos, locais e condições para a interposição de recurso;

VII - número de vagas a serem oferecidas em cada cargo, por localidade, ou indicação de que se trata de formação de cadastro de reserva;

VIII - percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência, com as condições para sua participação no certame;

IX - requisitos para a investidura no cargo, consoante o art. 5º da [Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

X - descrição sumária das atribuições do cargo;

XI - remuneração dos cargos a serem providos e a jornada de trabalho a ser cumprida, de acordo com a legislação vigente;

XII - prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. Os requisitos para a investidura no cargo deverão ser comprovados por ocasião da posse.

Art. 5º O edital de abertura do concurso será publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União e nos sítios do Conselho da Justiça Federal, dos respectivos tribunais regionais federais e de suas seções judiciárias, com a antecedência mínima de 60 dias da data de realização da primeira prova.

Parágrafo único. Os demais editais serão publicados com a antecedência mínima de 15 dias.

Art. 6º O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* é contado a partir da publicação da homologação do resultado final do concurso.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 7º A inscrição do candidato poderá ser feita pessoalmente, por procuração, ou via internet, respeitados os termos desta resolução e do edital.

§ 1º Na hipótese de a inscrição ser realizada pessoalmente, o candidato ou representante legal deve apresentar, no ato da inscrição:

I - ficha de identificação devidamente preenchida (os dados fornecidos serão de inteira responsabilidade do candidato);

II - documento de identidade;

III - comprovante do pagamento da taxa de inscrição ou da isenção do pagamento quando indispensável.

§ 2º A taxa de inscrição no concurso não poderá exceder ao valor correspondente a 2,5 % da remuneração fixada para a referência inicial do cargo vigente no período da inscrição, sendo vedada a dispensa da referida taxa, exceto nos casos previstos em lei.

§ 3º O valor correspondente à taxa de inscrição em concurso público será recolhido à conta do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), consignado ao órgão promotor do certame.

§ 4º A inscrição por procuração com poderes específicos deve ser feita mediante a entrega do respectivo documento e a apresentação de identidade do procurador.

§ 5º A formalização da inscrição pelo candidato implicará o conhecimento e a aceitação tácita das regras e condições estabelecidas no edital e nas instruções

específicas, expedientes dos quais não poderá alegar desconhecimento.

§ 6º O candidato que fizer declaração falsa na ficha de inscrição terá a inscrição cancelada, bem como anulados todos os atos dela decorrentes.

CAPÍTULO IV

DO CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA

Art. 8º Às pessoas com deficiência serão reservados 5% (cinco por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no edital e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.

§ 1º Será considerado com deficiência o candidato que se enquadrar nas categorias previstas no art. 4º do [Decreto n. 3.298/1999](#) e suas alterações e na Súmula n. 377 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Quando o número total de vagas oferecidas às pessoas com deficiência resultar em número fracionário, o arredondamento para o número inteiro subsequente observará o limite máximo de reserva de vaga de 20% (vinte por cento) do total previsto para o concurso.

Art. 9º Por ocasião da inscrição, o candidato com deficiência deverá declarar estar ciente:

I - das atribuições do cargo para o qual pretende inscrever-se e do fato de que, se vier a exercê-lo, estará sujeito à avaliação pelo desempenho dessas atribuições para fins de habilitação no estágio probatório;

II - de que concorre a uma vaga destinada a candidato com deficiência.

§ 1º A ficha de inscrição deverá conter campos específicos para os procedimentos de que tratam os incisos I e II desse artigo.

§ 2º O candidato poderá solicitar, por escrito, no ato da inscrição, condições especiais para a realização das provas, conforme o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 40 do [Decreto n. 3.298/1999](#).

Art. 10. O candidato com deficiência, caso obtenha nota suficiente à aprovação, será convocado a submeter-se, antes da nomeação ou do início do programa de formação, conforme o caso, à avaliação por equipe multidisciplinar quanto à existência e à relevância da deficiência declarada, para os fins previstos nesta resolução.

§ 1º O candidato deverá comparecer à perícia médica munido de laudo circunstanciado que ateste a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como a causa provável da deficiência.

§ 2º O candidato que não tiver sido qualificado pela junta médica como pessoa com deficiência concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos de ampla concorrência, figurando na lista de classificação geral no cargo, na área e na especialidade.

Art. 11. A avaliação sobre a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo ocorrerá durante o estágio probatório.

~~Parágrafo único. Nas situações em que a junta médica concluir, por ocasião da avaliação de que trata o art. 10, que o grau de deficiência do candidato é flagrantemente incompatível com as atribuições do cargo, poderá declará-lo quando da emissão do laudo, hipótese em que não será dada a posse ao candidato. (Revogado pela Resolução n. 332, de 16 de dezembro de 2014)~~

Art. 12. Os candidatos com deficiência classificados no concurso público figurarão em listas específica e geral dos candidatos ao cargo de sua opção.

Art. 13. Os cargos que não forem providos por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidos pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação de cada cargo.

Art. 14. O grau de deficiência de que for portador o candidato ao ingressar no cargo não poderá ser invocado como causa da aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO V

DAS PROVAS

Art. 15. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira, com caráter eliminatório e/ou classificatório, em que serão avaliados os conhecimentos gerais e específicos sobre as matérias relacionadas no edital.

§ 1º Além da aplicação das provas descritas no *caput* deste artigo, poderá ser exigida, como etapa eliminatória e/ou classificatória, a participação em programa de formação.

§ 2º A realização de provas de aptidão física exige a indicação, no edital, do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para a classificação.

Art. 16. Não haverá, sob nenhum pretexto, segunda chamada para a realização de nova prova, ficando automaticamente eliminado do concurso o candidato que:

I - deixar de comparecer a pelo menos uma das provas;

II - retirar-se do recinto sem a devida autorização.

Art. 17. Será excluído do concurso, sem prejuízo de outras penalidades civis ou penais, o candidato que, durante a realização da prova:

I - praticar incorreção ou descortesia com qualquer membro da equipe encarregada da realização das provas ou com autoridade presente;

II - for surpreendido comunicando-se com outros candidatos, utilizando-se de livros, notas ou materiais e equipamentos não permitidos, ou tentando burlar a prova por outra forma qualquer;

III - for responsável por falsa identificação pessoal.

Art. 18. Para efeito de desempate serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - idade igual ou superior a 60 anos, completados até o último dia de inscrição no concurso;

II - maior pontuação nas provas realizadas, conforme se dispuser em edital, observada a correlação entre estas e as atribuições das respectivas categorias funcionais;

III - exercício efetivo da função de jurado, nos termos da [Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008](#);

IV - maior idade;

V - maior tempo de serviço voluntário comprovado em atividades de conciliação no âmbito da Justiça Federal.

CAPITULO VI

DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO

Art. 19. Após a apreciação dos recursos, será publicada a homologação do resultado final do concurso no Diário Oficial da União e no sítio do órgão que promoveu o certame.

Parágrafo único. A publicação do resultado final será feita em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos candidatos com deficiência, e a segunda, somente a pontuação desses últimos, os quais serão chamados na ordem das vagas reservadas às pessoas com deficiência, na ordem decrescente da nota obtida.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Poderá ser previsto no edital de abertura de inscrições a possibilidade de aproveitamento dos candidatos habilitados para nomeação em outro órgão do Poder Judiciário da União, obedecida a ordem de classificação e a conveniência administrativa, com observância da identidade do cargo e do expresse interesse do candidato.

Art. 21. São declarados inabilitados, para efeito de investidura nos quadros de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os candidatos com doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas no § 1º do art. 186, da [Lei n. 8.112/1990](#), desde que sejam declarados incapacitados para o exercício do cargo por laudo de junta médica oficial.

Art. 22. Não se aplica o disposto nesta resolução aos concursos em andamento, assim considerados aqueles cujo edital de abertura já tenha sido publicado.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelos presidentes do Conselho e dos tribunais regionais federais, conforme o caso.

Art. 24. Revogam-se as [Resoluções n. 115, de 10 de março de 1994](#) e a [Resolução n. 155, de 26 de fevereiro de 1996](#).

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO FELIX FISCHER

Classif. documental | 00.01.01.03

Assinado digitalmente por FELIX FISCHER. Documento N°: 982235-6302 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

[Publicada no Diário Oficial da União](#)
[De 17/06/2013 Seção 1 págs. 77/78](#)